

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA, em razão da não comprovação da aplicação de R\$ 103.392,00, transferidos na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - Bralf, no exercício de 2005.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA diligenciou o Banco do Brasil para solicitar cópias dos cheques sacados na conta corrente para movimentação dos recursos repassados pelo FNDE e verificou que os cheques 850001, no valor de R\$ 19.736,00, e 850005, de R\$ 83.656,00, foram expedidos em benefício do próprio emitente (peça 13).

3. Assim, não foi possível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos recebidos e sua aplicação na finalidade das transferências do Bralf e também não se verificou relação entre os recursos transferidos e os pagamentos de beneficiários do programa listados na documentação de prestação de contas (peça 1, p. 28-144).

4. O responsável, regularmente citado por este Tribunal pelo valor total impugnado, mediante comunicação entregue no endereço constante do sistema CPF (peças 17 e 18), nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

6. Os elementos contidos no processo demonstram concretamente a não comprovação da correta utilização dos recursos públicos federais transferidos, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

7. Por fim, anoto que o Ministério Público junto a este Tribunal se manifestou pela impossibilidade de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 ao responsável em virtude do decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU, nos termos do acórdão 1.441/2016 – Plenário, que se iniciou de 07/11/2005 a 05/12/2005, período dos repasses, findou-se no mesmo ínterim, e a citação somente foi autorizada em 3/6/2016 (peça 15).

8. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento da unidade técnica e do *Parquet*, com o ajuste oriundo do recente entendimento acerca do prazo de prescrição decenal fixado no mencionado acórdão 1.441/2016 - Plenário, no sentido de julgamento pela irregularidade destas contas, com imputação de débito, e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Voto, pois, por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora